



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007175/2006-21
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.201 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

IMPORTAÇÃO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). MULTA ADMINISTRATIVA AO CONTROLE. ERRO DE DESCRIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. OCORRÊNCIA.

Aplica-se a multa por falta de Licença de Importação (LI) nas importações em que as mercadorias não estejam corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e sujeita a novo licenciamento não automático.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Hipótese em que as decisões apresentadas a título de paradigma trataram de questões diferentes daquela enfrentada no Acórdão recorrido, não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recursos Especiais de divergência, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, em face do **Acórdão nº 3102-001.920**, de 27/06/2013, da 2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/3ª Seção de julgamento do CARF, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário (fls. 211/224).

Da lavratura do Auto de Infração

O Auto de Infração (fls. 03/29), foi lavrado objetivando cobrar as diferenças de Imposto de Importação (II), PIS e COFINS, acrescidas de juros de mora e multa de ofício, bem como multa pela falta de licença de importação - LI e a multa por classificação fiscal incorreta de mercadorias.

A Contribuinte, através da Declaração de Importação (DI) nº 04/0510593-7, registrada em 28/05/2004 (adição 02), submeteu a despacho o produto “VITAMINA B2 (RIBOFLAVINA) PARA USO ANIMAL. NOME COMERCIAL: MICROVIT B2 SUPRA 80. ASPECTO: PÓ FINO”, **classificando-o na NCM 2936.23.10**, com alíquotas de 2% para o II, e 0% para o IPI, PIS e COFINS. Já a Fiscalização entende que a **classificação fiscal correta seria na NCM 2309.90.90**, com alíquotas de 8% para o II, 0% para o IPI, 1,65% para o PIS e 7,60% para COFINS. Tal entendimento encontra-se lastreado no Laudo FUNCAMP nº. 2403.02 (fls. 55/67).

Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado do lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação, alegando em síntese que: (i) como informado pelo Laudo, o polissacarídeo presente na composição da vitamina B2 80%, trata-se de um agente aglutinante/antipoeira, substância permitida para uso humano e animal; (ii) o fato de o produto servir para alimentação animal não invalida os seus outros usos, como o humano; (III) cita a Decisão COANA nº 11, de 1999, que suportaria a classificação do produto na NCM 2936.

A DRJ em São Paulo II/SP, prolatou o Acórdão nº 17-37.292, de 22/12/2009 (fls. 123/129), julgando **improcedente a Impugnação**, sintetizado da seguinte forma: **(i)** que o produto de denominação comercial MICRO VIT B2 SUPRA 80, encontra correta classificação tarifária na NCM 2309.90.90; **(ii)** aplica-se a multa por falta de LI nas importações em que as mercadorias não estejam corretamente descritas; **(iii)** a classificação incorreta de mercadoria é penalizada com a multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, requerendo a reforma de decisão e o cancelamento do lançamento e alegando, resumidamente, que:

a) o produto importado é uma Vitamina, produto químico orgânico indispensável para o organismo de vegetais e animais e que a “*fiscalização, interpretando incorretamente o laudo que analisou a mercadoria, considerou que a classificação indicada pela Impugnante não*

seria correta uma vez que o produto importado não se trataria de vitamina pura e sim uma preparação de vitamina”, classificando, por isso, o produto no capítulo 23;

b) a mercadoria importada trata-se de um produto químico orgânico e que, embora não se apresente com 100% de pureza, não perdeu sua característica ou teve suas funções alteradas, já que os elementos acrescidos à sua fórmula são necessários e servem apenas como veículos para possibilitar o transporte, utilização, manuseio e conservação;

c) da leitura do laudo que instruiu a fiscalização, percebe-se claramente que a presença dos excipientes na mercadoria importada não tem nenhuma outra função que não seja possibilitar o transporte, manuseio, utilização e conservação desta;

d) a classificação indicada segue o posicionamento adotado pela COANA, em resposta a consulta formulada pelo SINDIRAÇÕES - Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, quanto à classificação exatamente da mesma mercadoria: Microvit B2 Supra 80 – Vitamina B2 (Doc. anexo);

e) resta evidente o erro da fiscalização na classificação sugerida no Auto de Infração, por ser a Vitamina importada um produto sintético, não sendo, por conseguinte, obtido pelo tratamento de animais e vegetais, o que resulta no afastamento da posição 2309, conforme disposição expressa na Nota 1 do Capítulo 23. Ainda mais, que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 2309 excluem expressamente as vitaminas daquele enquadramento;

f) o uso de vitaminas na nutrição de animais não pode ser considerado como uso específico, diferente de sua aplicação geral, visto que, como já citado anteriormente, nas NESH sobre vitaminas está disposto: *“as vitaminas são substâncias de constituição química geralmente complexa, provenientes de fontes exteriores e indispensáveis ao **funcionamento normal do organismo** do homem ou dos animais”*.

Por fim, requer o afastamento das multas, pois, mesmo que se considere equivocada a classificação escolhida, nenhum prejuízo houve aos cofres públicos, já que não existe diferença de alíquotas, bem como não houve qualquer tipo de erro na descrição oferecida na Declaração de Importação (DI).

Da Decisão recorrida

Quando da apreciação do Recurso Voluntário pelo Colegiado, foi exarada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3102-001.920, de 27/06/2013, na qual **deu-se parcial provimento** ao Recurso Voluntário, para afastar a multa ao Controle Aduaneiro das Importações, por falta de LI. Em seus fundamentos, o Colegiado entendeu que:

> **não podem** ser classificadas no Capítulo 29 as preparações à base de vitaminas quando adicionadas de uma ou mais substâncias que as tornem aptas a um uso específico em preferência à sua aplicação geral;

> o fato de a mercadoria mal enquadrada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) não estar suficientemente descrita, **não é razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação** ou documento equivalente;

> aplica-se a multa por declaração inexata, no percentual de setenta e cinco por cento da diferença de imposto, mesmo antes do advento do ADI nº 13/03, quando a declaração da mercadoria, ainda que correta, não contenha todos os elementos necessários ao seu enquadramento tarifário e, aplica-se a multa de um por cento sobre o valor da mercadoria

importada, no valor mínimo de R\$ 500,00, sempre que constatado erro na classificação tarifária escolhida pelo contribuinte. Irrelevante estar a mercadoria corretamente descrita ou não.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º 3102-001.920, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 184/193), em cuja admissibilidade suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto ao afastamento da aplicação de multa por infração ao controle administrativo das importações (multa de 30%, por falta de LI).

Em seu recurso a Fazenda Nacional afirma que, (...) *No caso dos autos, o contribuinte classificou incorretamente a mercadoria importada, afirmando tratar-se de uma coisa quando, na verdade, era outra. Desse modo, é imperioso concluir que a mercadoria efetivamente importada pela empresa não estava devidamente licenciada, já que a licença por ela obtida era referente à outra mercadoria*”. Dessa forma, não resta dúvida quanto a correção do lançamento da multa prevista no art. 169, I, letra do Decreto-lei n.º 37, de 1966, vez que a contribuinte efetivamente importou mercadorias não contempladas pela Licença de Importação por ela apresentada.

Para comprovar o dissenso em relação à matéria foi colacionado, como paradigmas, os Acórdãos 3202-00.093 e CSRF/03-04.569.

Alega que, no acórdão recorrido, decidiu-se pelo cancelamento da multa em razão do entendimento de que a descrição da mercadoria, ainda que não contenha todos os elementos necessários ao seu correto enquadramento tarifário, não é condição suficiente para ensejar a exigência da penalidade em comento, sendo necessário verificar se o erro do importador descaracteriza a operação original. Por outro lado no Acórdão paradigma (n.º 3202-00.093), aplicou-se o entendimento de que a descrição incompleta da mercadoria, sem os elementos necessários para definir sua correta classificação fiscal, enseja a aplicação da penalidade, sem qualquer referência à necessidade de apurar se a alteração da classificação fiscal resulta em tratamento administrativo distinto ao conferido ao NCM incorretamente indicado pelo importador.

No Despacho de fls. 229/232, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, **deu seguimento** ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Das contrarrazões do Contribuinte

Cientificado da admissibilidade do RE da Fazenda Nacional, o Contribuinte protocolou suas contrarrazões de fls.245/248, requerendo negativa de provimento ao recurso.

Aduz que da leitura de todo o processo não deixa dúvida que o Contribuinte jamais deixou de descrever corretamente a mercadoria importada, tendo descrito corretamente que não se tratava de Vitamina 100% pura, mas uma preparação com concentração de 50% da substância ativa e destinada ao uso em ração animal. Sustenta que “(...) *a mercadoria, da forma como descrita por ela, mesmo contendo polissacarídeos e substâncias à base de carbonato, sílica e sódio na fórmula e mesmo sendo destinada ao uso em ração animal, deve ser classificada como vitamina*”.

Conclui que, não havendo discussões sobre a descrição da mercadoria e sim apenas sobre a correta classificação, correto o acórdão recorrido em afastar a multa lançada, e **pede que seja negado provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 3102-001.920, o Contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 252/267), cuja admissibilidade suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária. Suscita divergência com relação à classificação fiscal (NCM) do produto comercialmente denominado “MICROVIT B2 SUPRA 80”.

Para comprovar o dissenso foram colacionados, como paradigmas, os Acórdãos n.º 3201-001.908 e 9303-003.064. Veja-se as ementas, transcritas na parte de interesse ao exame:

Acórdão n.º 3201-001.908

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Em atenção à RGI n.º 1, classificam-se nas posições NCM 2936.29.21, 2936.90.00, **2936.23.10** e 2936.90.00, respectivamente, as mercadorias conhecidas como ROVIMIX D3500, ROVIMIX AD3 1000/200, **ROVIMIX B2 80SD** e ROVIMIX A500 WS, uma vez que são destinadas à administração oral em animais, sem perder as características essenciais das suas matérias de origem (vitaminas). (Grifei)

Acórdão n.º 9303-003.064

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Rovimix B2 80 SD, produto constituído de **vitamina B2 (riboflavina)**, com teor de pureza de 80%, e de polissacarídeos com propriedades antipoeira e de estabilidade, classifica-se no código 2936.23.10 da NCM. (Grifei)

Ressalto que ao se analisar os acórdãos recorrido e os paradigmas, restou consignado pelo Despacho de fls. 289/293, que o recurso não deveria ter seguimento, pois **os acórdãos recorrido e paradigmas discutiram a classificação fiscal de produtos diversos**. Veja-se: “(...) *Destaque-se, quanto a esse aspecto, que a solução do presente processo está umbilicalmente ligada à identificação do papel desempenhado por cada um dos componentes da fórmula do produto litigioso*”. (...).

E, conclui no Despacho ressaltando que “(...) *Como é evidente, a análise do papel desempenhado por cada uma dessas substâncias depende da identificação do produto, mediante o competente laudo técnico. Melhor dizendo, não se pode assumir, por exemplo, que o papel desempenhado pelas substâncias que compõem os produtos ROVIMIX D3500, ROVIMIX AD3 1000/200, ROVIMIX B2 80SD e ROVIMIX A500 WS, debatidos nos paradigmas, seja o mesmo daquelas que compõem o produto MICROVIT B2 SUPRA 80, que é alvo do presente processo*”.

Com essas considerações o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, conclui que a divergência jurisprudencial não restou comprovada e negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (Despacho fl. 293).

Do Agravo interposto

Cientificada do Despacho acima, o Contribuinte interpôs o recurso de **Agravo** contra o Despacho proferido pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento (305/311).

A Contribuinte alega no Agravo que, “(...) 2.1- *Em que pese o despacho agravado aponte que o produto analisado no acórdão recorrido não é o mesmo que o mencionado nos paradigmas, é possível verificar facilmente que a diferença está apenas no nome comercial*”. (Grifei)

No item 2.5 do Agravo, conclui que, “(...) *Fica claro que tanto “MICROVIT B2 SUPRA 80” quanto “ROVIMIX B2 80 SD” são o mesmo produto, com nomes diferentes pois são comercializados por empresas diferentes. Todavia a formulação e aplicação de ambos são idênticas e, portanto, também devem ser idênticas suas classificações fiscais*”.

Em seu Agravo, o Contribuinte intenta comprovar essa afirmação, aduzindo o que está expresso na ementa de um dos paradigmas - Acórdão nº 9303-003.064:

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Rovimix B2 80 SD, produto constituído de vitamina B2 (riboflavina), com teor de pureza de 80%, e de polissacarídeos com propriedades antipoeira e de estabilidade, classifica-se no código 2936.23.10 da NCM.

No Despacho de e-fls. 315/320, a Presidente do CSRF, aprovou e adotou as razões expostas, para ACOLHER o agravo e **dar seguimento** ao Recurso Especial, relativamente à matéria "classificação fiscal do produto comercialmente denominado "MICROVIT B2 SUPRA 80".

Das contrarrazões da PGFN

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões ao Recurso Especial, resumidamente, nos seguintes termos (fls. 322/327):

- requer que seja negado conhecimento ao Recurso Especial interposto, uma vez que o Contribuinte pretende ver reapreciadas provas produzidas no curso do processo, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ, aplicável por analogia à hipótese destes autos, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"; e

- no mérito, que seja negado provimento ao citado recurso, pois "(...) No presente caso, o próprio impugnante, por ocasião do registro da DI, deixou declarado que a finalidade do produto era para uso animal. Sendo a especificidade do uso das mercadorias critério essencial para seu enquadramento tarifário, independentemente de seu conceito técnico, a reclassificação procedida pelo Fisco não merece reparos".

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Por uma questão de organização, inicio o voto pela análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, em seguida, analisarei o Recurso Especial do Contribuinte.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Conhecimento

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo Despacho do Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção/CARF (fls. 229/232), com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para fins de delimitação da lide, cumpre referir que no presente recurso, discute-se a divergência quanto à aplicação da multa administrativa de 30% por importação de mercadorias sem a Licença de Importação (LI).

Como relatado, a Contribuinte, através DI nº 04/0510593-7, de 28/05/2004, submeteu a despacho o produto “VITAMINA B2 (RIBOFLAVINA) PARA USO ANIMAL. NOME COMERCIAL: “MICROVIT B2 SUPRA 80”. ASPECTO: PÓ FINO”, **classificando-o na NCM 2936.23.10**. Por outro lado a Fiscalização entende que a **classificação fiscal correta é na NCM 2309.90.90**, tal entendimento foi lastreado no Laudo FUNCAMP (fls. 55/67).

Na decisão recorrida entendeu-se pelo cancelamento da multa, em razão do entendimento de que o erro de classificação da mercadoria, para fins de LI, com a descrição da mercadoria sem todos os elementos necessários ao seu correto enquadramento tarifário, não teria sido grave o suficiente para descaracterizar a operação originalmente licenciada e, assim, seria despendendo um novo licenciamento.

Por outro lado, a Fazenda Nacional, aduz que, “(...) *é imperioso concluir que a mercadoria efetivamente importada pela empresa não estava devidamente licenciada, já que a licença por ela obtida era referente à outra mercadoria*”. Conclui afirmando que não se aplica ao caso, o Ato Declaratório Cosit nº 12/97 e que não resta dúvida quanto a correção do lançamento da multa prevista no art. 169, I, letra do Decreto-lei nº 37/66, vez que a contribuinte efetivamente importou mercadorias não contempladas pela LI por ela apresentada.

Pois bem. No que tange ao cabimento da multa por falta de Licença de Importação (LI) nos casos de licenciamento automático ou não automático, quando a mercadoria resta erroneamente classificada ou descrita na DI com dados insuficientes à sua perfeita classificação, entendo que, nos termos do ADN Cosit nº 12, de 1997, os critérios de aplicação da multa devem ser os seguintes: **(a)** afastar a multa somente no caso de produtos corretamente descritos, ou em que o produto devidamente importado esteja sujeito a licenciamento automático, e **(b)** manter a multa no caso de descrição incorreta do produto, sem os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário, quando o produto efetivamente importado não esteja sujeito a licenciamento automático.

Isto posto, vejamos o que ocorre no presente caso. O contribuinte por meio da adição 002 da Declaração de Importação nº 04/0510593-7, submeteu a despacho aduaneiro as mercadoria descrita como: ***“Vitamina B2 (Riboflavina) para uso animal - Nome comercial: Microvit B2 Supra 80. Aspecto Pó fino. Embalagem: caixa de papelão de 25kgs”,*** classificando-a no código 2936.23.10, da Tarifa Externa Comum - TEC (fl. 35).

Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), as substâncias apropriadas podem ser adsorvidas às vitaminas, sem que isso implique sua exclusão da posição 2936, observadas certas condições. Entre essas condições, está aquela que veda a modificação do produto para torná-lo apto a usos específicos em detrimento de sua aplicação geral.

No Laudo pericial elaborado pela FUNCAMP (fls. 52/67), todavia, é inequívoco ao afirmar que a substância adicionada à Vitamina (Polissacarídeo) teve como efeito torná-la apta a um fim específico, qual seja, **transformar o composto numa preparação destinada à formulação de ração animal**.

Ademais, o fato de o próprio importador haver descrito o produto como “Vitamina B2”, quando na verdade tratava-se de **preparação utilizada na alimentação animal**, prejudicou de forma inequívoca o correto enquadramento tarifário da mercadoria.

Observe-se que pelo motivo de o produto não estar corretamente descrito na Licença de Importação (LI), implicou que fosse obtido licenciamento não condizente com a mercadoria efetivamente importada, caracterizando, assim, a falta de licença de importação, infração penalizada com a multa sob comento.

E mais. Compulsando os autos, verifico que no que se refere à multa por Infração ao Controle Administrativo das Importações, a fundamentação que lastreou o Auto de Infração fustigado, tem o seguinte trecho (fl. 09, Auto de Infração):

“Isto posto, por tratar-se de classificação tarifária errônea **e necessitar novo licenciamento, não automático, visto que a mercadoria efetivamente importada, encontra-se relacionada no Tratamento Administrativo do Siscomex** (Capítulo III, Seção III, da Portaria SECEX n.º 14/2004) e, considerando ainda, não ter sido corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário, constituiu infração administrativa ao controle das importações (Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97)”. (Grifei)

Como se vê, na Descrição dos Fatos do Auto de Infração, consta a informação confirmando que os produtos, classificados nos novos códigos tarifários, estavam sujeitos, na data do início do despacho aduaneiro, a condições ou procedimentos especiais, ou sujeito a licenciamento não automático, circunstância que exigiria controle administrativo e emissão de Licença de Importação (LI), previamente ao embarque no exterior.

Também cabe aqui citação à argumentação do *conselheiro Alexandre Kern*, que analisando a mesma matéria, igualmente para importação de produtos químicos, no acórdão n.º 3403-003.365, em 16/10/2014, assim se manifestou:

“(…) A propósito, o AD(N) Cosit n.º 12/97, orientou que “não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”.

Desta feita, se ficar demonstrado erro na indicação da classificação tarifária e o item tarifário apontado como correto estiver sujeito a controle administrativo não previsto para a classificação original (v.g. o código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não automática), forçosamente, mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, consequentemente, teria sido importada em violação ao controle administrativo das importações, bem jurídico expressamente tutelado pelo art. 536 anteriormente transcrito.

Caracterizada a descrição incorreta/incompleta da mercadoria, configurasse a infração ao controle administrativo das importações, já que não houve licença de importação para a mercadoria que foi efetivamente importada”. (Grifei)

Cabe ressaltar que, a disposição expressa no art. 14 da Portaria SECEX n.º 21/96, que foi reafirmada nas Portarias SECEX posteriores, n.º 17/2003 (DOU de 02/12/2003), n.º 14/2004 (DOU de 23/11/2004), n.º 35/2006 (DOU de 28/11/2006), n.º 36/2007 (DOU de

26/11/2007) e nº 25/2008 (DOU de 28/11/2008) nos dispositivos a seguir reproduzidos (na Portaria nº 25/2008, nos artigos 11 e 12):

"Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

(...) Art. 11. (...)

§ 1º A descrição da mercadoria deverá conter todas as características do produto e estar de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM

Na Portaria MF/MICT nº 291, de 1996 (DOU de 13/12/1996), em seu Anexo II, dispõe que:

18 – Descrição detalhada da mercadoria Descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização."

Trazendo tal discussão para o presente litígio, estou convicto de que, de fato o Fisco logrou êxito em demonstrar que a nova classificação estaria sujeita a algum tratamento administrativo diverso do empregado, apontando como motivadora da autuação o fato de o produto não estar corretamente descrito na LI e na DI e, que tal informação incompleta (inexata) prejudicou o tratamento administrativo (controle administrativo) dado a mercadoria.

Caracterizada a incorreção da descrição e classificação fiscal da mercadoria e a nova classificação fiscal sujeito a licenciamento não automático, é legítima a aplicação da multa por falta de Licença de Importação, no percentual de 30% sobre o valor aduaneiro, tal como prevista pela alínea "b" do inciso II do artigo 169 do Decreto-Lei nº 37/66, não sendo aplicável *in casu* o disposto no ADN Cosit 12/97.

Posto isto, entendo correto o lançamento da multa pela Fiscalização e, portanto, voto pela procedência do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e reformar o Acórdão *a quo* quanto a incidência da multa administrativa lançada.

Do Recurso Especial do Contribuinte Conhecimento

O recurso é tempestivo. Entretanto, quanto ao conhecimento, penso que andou bem a Fazenda Nacional em suas contrarrazões. Senão, vejamos:

No Recurso Especial, o Contribuinte suscita divergência com relação à classificação fiscal do produto comercialmente denominado MICROVIT B2 SUPRA 80. O Acórdão recorrido nº 3102-001.920 possui a seguinte ementa (transcrita na parte que interessa ao presente exame):

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PREPARAÇÕES A BASE DE VITAMINAS. SUBSTÂNCIAS ADICIONADAS. USO ESPECÍFICO EM PREFERÊNCIA À SUA APLICAÇÃO GERAL.

Não podem ser classificadas no Capítulo 29 as preparações à base de vitaminas quando adicionadas de uma ou mais substâncias que as tornem aptas a um uso específico em preferência à sua aplicação geral.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Objetivando a comprovação do dissenso foram colacionados, como paradigmas, os Acórdãos nº 3201-001.908 e 9303-003.064. Vejamos suas ementas, transcritas na parte de interesse ao presente exame:

Acórdão nº 3201-001.908

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Em atenção à RGI nº 1, classificam-se nas posições NCM 2936.29.21, 2936.90.00, 2936.23.10 e 2936.90.00, respectivamente, as mercadorias conhecidas como ROVIMIX D3500, ROVIMIX AD3 1000/200, ROVIMIX B2 80SD e ROVIMIX A500 WS, uma vez que são destinadas à administração oral em animais, sem perder as características essenciais das suas matérias de origem (vitaminas).

Acórdão nº 9303-003.064

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Rovimix B2 80 SD, produto constituído de vitamina B2 (riboflavina), com teor de pureza de 80%, e de polissacarídeos com propriedades antipoeira e de estabilidade, classifica-se no código 2936.23.10 da NCM.

Ao fazermos a comparação entre o acórdão recorrido e paradigmas, verifica-se que os acórdãos recorrido e paradigmas discutiram a classificação fiscal de descrição de produtos diversos.

Ao se tratar de processos de Classificação Fiscal de mercadorias, a identidade fática da matéria é aferida em relação ao produto alvo de litígio. Desta forma, vale dizer, se demonstrado que Colegiados diversos, analisando produtos idênticos, concluíram pela adoção de classificações divergentes, haverá espaço para o prosseguimento do recurso.

Quanto a esse aspecto, a solução do presente processo está umbilicalmente ligada à identificação do papel desempenhado por cada um dos componentes da fórmula do produto litigioso.

Confira-se o trecho do voto-condutor que expõem esse raciocínio:

(...) Também não procede o argumento de que a mercadoria trata-se de um produto químico orgânico e que os elementos acrescidos à sua fórmula são necessários e servem apenas como veículos para possibilitar o transporte, utilização, manuseio e conservação. **No item 4, a perícia esclarece que o Polissacarídeo não se tratam de impureza nem de agentes antipoeira, adicionado por razões de segurança. Ao contrário de como defende a Recorrente, a parte final do Laudo Pericial deixa claro que “a razão da Riboflavina (Vitamina B2) apresentar-se reparada da maneira descrita acima, deve-se ao uso específico a que se destina, ou seja, adição à ração animal”**

(...)

Ora, como bem especificado no Laudo Técnico, o produto aqui examinado **não foi adicionado apenas de uma substância antipoeira.** (Grifei)

Verifica-se que o contribuinte contesta o papel desempenhado pelas substâncias adicionadas, pretendendo argumentar que os acórdãos paradigmas interpretaram que tais substâncias teriam papel diverso do assumido pelo acórdão recorrido, como se extrai do seguinte excerto do Recurso Especial:

2.5 O cerne da questão implica em analisar se a presença de agentes estabilizantes, antiaglomerantes/antiaglutinantes e/ou antipoeira, na fórmula de vitaminas é fato capaz de fazer incidir a classificação fiscal da posição 23.09 (PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS), no subitem genérico 2309.90.90, em detrimento da classificação 2936.23.10 (VITAMINA B2 – RIBOFLAVINA).

2.6 *Como se vê, o acórdão recorrido seguiu caminho diverso dos acórdãos paradigmas, sustentando que a presença de tais elementos, no caso específico a presença de polissacarídeos na formulação da mercadoria, tornaria o produto apto para fim específico – uso em ração animal – em detrimento ao seu uso geral. Transcrevemos: (...).*

Assim, não se pode assumir, por exemplo, que o papel desempenhado pelas substâncias que compõem os produtos ROVIMIX D3500, ROVIMIX AD3 1000/200, ROVIMIX B2 80SD e ROVIMIX A500 WS, debatidos nos paradigmas, seja o mesmo daquelas que compõem o produto MICROVIT B2 SUPRA 80, que é alvo do presente processo. Nessa linha, ainda que se demonstre similaridade no percentual do princípio ativo, não há como admitir a identidade do produto aqui debatido (MICROVIT B2 SUPRA 80) com aqueles enfrentados pelos acórdãos apontados como paradigma

Por fim, essa linha interpretativa foi expressamente adotada pelo Acórdão paradigma n.º **9303-003.064**, que o Colegiado, por maioria, não tomou conhecimento do recurso relativo a produto com nome comercial diverso do que havia sido alvo do acórdão apontado como paradigma.

Veja-se o seguinte excerto extraído do Relatório do Acórdão n.º 9303-003.064:

“(...) Consultado o acórdão no sítio do CARF, *constata-se que ele apenas cuidou do produto Rovimix B2 nada constando quanto ao Rovimix D3*”.

Agora trecho do voto-condutor do Acórdão:

“(...) Reanaliso, primeiramente, a admissibilidade do recurso, que, aparentemente, foi reconhecida em sua plenitude pelo Presidente Henrique, mas que, ao meu ver, *só pode alcançar, quando muito, o produto Rovimix B2*”.

Como é possível verificar, o Colegiado da CSRF rejeitou, de plano, a admissibilidade do recurso relativamente a produto não enfrentado pelo acórdão apontado como paradigma (ROVIMIX D3).

Dessa forma, em razão da falta de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas, entendo não ser possível estabelecer a divergência jurisprudencial alegada e, com a devida vênia do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), voto por não conhecer do Recurso Especial de divergência do Contribuinte.

Conclusão

Em face das razões e fundamentos acima expostos, voto por:

- 1) conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento; e
- 2) não conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

